

## RESOLUÇÃO CONAMA nº XX de XX de XXX de 2025

Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colônias de **abelhas-nativas-sem-ferrão** em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes, para ~~permitirem~~ o resgate de colônias de **abelhas-nativas-sem-ferrão (meliponíneos)** [em áreas previamente autorizadas para supressão da vegetação nativa], ~~como forma de mitigarem~~ [com o objetivo de mitigar] os impactos sobre estes recursos naturais em todo o país [em todo o território nacional.] ~~quando da autorização da supressão de vegetação nativa.~~

[§1º] O resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão é obrigatório em todas as áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

~~Parágrafo único.~~ §2º Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal Sustentável.

[Artigo novo] É vedado qualquer comércio envolvendo o todo ou partes de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de resgate.

[Parágrafo único] As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de resgate ficam liberadas dessa restrição, desde que observadas as normas pertinentes ao manejo, transporte e comércio desses insetos.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - Supressão da vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II - Resgate de colônias: realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de áreas de supressão da vegetação nativa autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à sobrevivência desses insetos;

[Novo inciso] Colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão: Conjunto de indivíduos da mesma

espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho ou colmeia;

[Novo inciso] Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

[Novo inciso] Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

~~III – Resgate simplificado de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais, submetido a processo simplificado de acordo com as peculiaridades do empreendimento na forma estabelecida por esta norma e pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências;~~

**Comentado [CB1]:** Veja a sugestão nº 24

IV – Busca ativa: atividade pela qual se localiza e resgata colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área em que a vegetação nativa será suprimida; e

~~V – frente de desmate: momento do desmate.~~

**Comentado [CB2]:** Veja as sugestões nº 25 e 28-32

[Novo inciso] Monitoramento: acompanhamento obrigatório ou voluntário pelo receptor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas com a finalidade de verificar e declarar ao órgão ambiental competente se essas colônias continuam vivas ou não após as destinações.

[Novo inciso] Monitoramento voluntário: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Resolução.

[Novo inciso] Monitoramento obrigatório: acompanhamento a ser realizado nas destinações previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução.

[Novo inciso] Receptor: pessoa responsável pelo monitoramento das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas após as destinações.

Art. 3º A equipe autorizada pelo órgão ambiental competente a realizar o resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão deve ser formada coordenada por profissional pessoa com experiência no manejo desses insetos e auxiliares de campo munidos com as ferramentas que se fizeram necessárias ao resgate.

[§1º] A experiência ou capacitação da pessoa que coordenará a equipe de resgate deverá ser comprovada perante o órgão ambiental competente por meio de:

I - apresentação de certificado de conclusão de cursos sobre manejo e resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão, ministrado por instituições legalmente reconhecidas, totalizando carga horária mínima de 20 (vinte) horas; e

II – demonstração de tempo de dedicação à atividade em serviços já prestados; ou

III – declaração de associações legalmente constituídas.

~~Parágrafo único. [§2º] A equipe de resgate deve utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de abelha adequados aos trabalhos de campo, acrescidos de ferramentas próprias para trabalho em meliponicultura manejar as abelhas-nativas-sem-ferrão durante o resgate das colônias.~~

Art. 4º A busca ativa por colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão ocorrerá nas seguintes situações:

I – antes do início da supressão da vegetação nativa;

II – durante a supressão da vegetação nativa, enquanto ela estiver sendo cortada e retirada;

[Novo inciso] – após o corte da vegetação nativa;

III – no momento do arraste das árvores já cortadas;

IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e

V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.

~~§1º As colônias encontradas devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.~~

§1º Cada colônia de abelha-nativa-sem ferrão encontrada na busca ativa deve ser numerada e sua entrada registrada com fotografia georreferenciada e datada.

[§2º As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas na busca ativa devem, preferencialmente, ser mantidas em seus substratos naturais, sempre que possível.]

[Novo parágrafo] Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.

[Novo parágrafo] A transferência das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para caixas técnicas de criação deverá ser realizada nos casos em que o tronco ou substrato original estiver danificado, expondo diretamente o interior das colônias.

§3º O órgão ambiental competente deverá receber uma tabela de dados conforme o modelo constante do Anexo I a esta Resolução, por meio de um relatório que informe:

I - como foi realizado o esforço para a busca ativa das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;

II - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas, com os seus respectivos registros fotográficos georreferenciados e datados;

III - a listagem de plantas que abrigavam as colônias de abelha-nativa-sem-ferrão, identificadas com a melhor resolução taxonômica possível; e

IV - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, com as respectivas

Comentado [CB3]: Veja as sugestões nº 45 e 47-50

localizações de suas destinações.

Art. 5º A ~~Para a~~ destinação correta das colônias de ~~abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas a~~ equipe de resgate deverá ~~ser realizada~~ ~~realizar a coleta e realocação~~ observando os seguintes critérios:

I – ~~Realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área objeto da autorização de supressão vegetal, preferencialmente~~ ~~prioritariamente nas áreas remanescentes de vegetação nativa dentro da respectiva propriedade objeto da autorização de supressão vegetal,~~ desde que observada a área de ocorrência natural das espécies resgatadas; ~~ou~~

II – ~~Na impossibilidade de realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área vegetal suprimida dentro ou fora da respectiva propriedade, as colônias deverão ser destinadas para~~ ~~introduzidas em áreas de vegetação nativa ou áreas em estágio avançado de restauração,~~ em áreas de restauração ecológica avançada ~~que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta considerando o pertencimento à mesma fitofisionomia vegetal da área de origem, a permanência preferencialmente dentro dos limites geopolíticos do mesmo município ou, não sendo isto possível, dentro do mesmo estado federado, respeitado o mesmo bioma;~~ ~~ou~~

III – As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão também poderão ser realocadas, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para áreas protegidas, tais como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, desde que tecnicamente viável e respeitadas as áreas de ocorrência natural das espécies; ~~ou~~

~~IV – parte das colônias resgatadas poderá ser doada para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma ou para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada área de ocorrência natural da espécie.~~

Comentado [CB4]: Veja a sugestão nº 53...

[IV – Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de restauração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.]

[Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá elaborar e manter um registro de potenciais áreas e instituições receptoras para orientar a destinação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas.

[Novo parágrafo] O órgão ambiental competente deverá registrar as destinações das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, identificando os recebedores e suas quantidades recebidas.

~~Parágrafo único. [§3º] O recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, conforme as opções de destinação previstas neste artigo,~~ será o responsável, conforme as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente ~~dentre as opções de destinação previstas~~

nesta Resolução, pelo monitoramento dessas colônias ao ~~pele~~ menos seis meses, prorrogáveis por igual período ~~podendo~~ a critério do órgão ambiental competente ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica, com os respectivos relatórios em cada caso de realocação.

[Novo parágrafo] O receptor que, ao aceitar colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, ultrapassar o limite de 49 (quarenta e nove) colônias deverá regularizar a sua nova condição perante o órgão ambiental competente.

[Novo parágrafo] No caso de resgates de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão de espécies ameaçadas de extinção, o transporte e a destinação deverão ocorrer mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, que observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção, quando existentes.

Art. 6º Para fins de registro e constituição de acervo científico, ~~ao menos 15 (quinze)~~ exemplares das colônias de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas poderão ser coletados, em quantidade compatível com a preservação dessas colônias, e enviados para coleções científicas acompanhados das informações mencionadas no §3º do art. 4º desta Resolução, desde que observadas as normas pertinentes de coleta e transporte de material biológico.

~~Parágrafo único.~~ §1º Em cumprimento ao *caput*, aquele que se comprometer com a coleta e o envio de exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas, mediante apresentação de termo de compromisso ao órgão ambiental competente conforme o modelo constante do Anexo II a esta Resolução, terá prioridade na análise da solicitação de supressão vegetal.

[§2º As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.]

~~Art. 7º As espécies vegetais que abrigam ninhos de abelhas-nativas-sem-ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos.~~

Comentado [CB5]: Veja a sugestão nº 85.

~~Parágrafo único. As espécies vegetais que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de [recuperação], restauração [ou reabilitação] ambiental, exceto em caso de vegetação considerada exótica ou invasora.~~

Art. 8º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em ~~xilotecas~~ certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.

Comentado [CB6]: Veja as sugestões nº 91 a 93.

Art. 9º O órgão ambiental competente deverá expedir relatório anual consolidado de acompanhamento do resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, ao qual devem ser dada publicidade anual.

~~Art. 10. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem orientar a coleta e destinação de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, sob a consulta de especialistas~~

Comentado [CB7]: Veja a sugestão nº 98

reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de ~~abelhas nativas sem ferrão~~.

~~Art. 11. Os órgãos ambientais competentes e os operadores das ações de resgate de colônias de abelhas nativas sem ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das abelhas nativas sem ferrão nos diferentes biomas e estados do país.~~

**Comentado [CB8]:** Com os ajustes propostos nos artigos anteriores, este dispositivo perdeu o sentido

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ~~submeterá ao Conama~~ realizará em conjunto com os órgãos do Sisnama, no prazo de ~~três anos~~, uma ~~Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020~~, sobre o cumprimento do disposto nesta ~~Resolução~~ com a finalidade de contribuir para o ~~seu~~ aperfeiçoamento ~~normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos recursos naturais~~.

Art. 13. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, artigo 11 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020 e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605/1998.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

Anexo I – Modelo de Relatório  
xxx

Anexo II – Modelo de Termo de Compromisso para coleta e envio de exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas a coleções científicas  
xxx